

COMUNICADO OFICIAL | Nº 407

ASSUNTO | SUBJECT: Publicação de Deliberações do Conselho de Disciplina da FPF – Sec. Prof. DATA: 15/06/2021

Para conhecimento das Sociedades Desportivas e demais interessados, divulgam-se, por extrato, as Deliberações proferidas pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, em 14/06/2021, no âmbito dos seguintes procedimentos disciplinares:

- Processo Disciplinar n.º 30-20/21 (Acórdão)
- Processo Disciplinar n.º 31-20/21 (Acórdão)
- Processo Disciplinar n.º 45-20/21(Decisão Singular)
- Processo Disciplinar n.º 46-20/21 (Acórdão)
- Processo Disciplinar n.º 57-20/21 (Despacho Homologatório)
- Processo Disciplinar n.º 104-20/21(Acórdão)
- Recurso Hierárquico Impróprio n.º 39-20/21 (Acórdão)

Com os melhores cumprimentos,

SÓNIA CARNEIRO

DIRETORA EXECUTIVA
COORDENADORA



SABSE SEGUROS











Processo Disciplinar n.º 30-20/21

ARGUIDO: Carlos Manuel Mendes Alves de Sousa, Diretor Financeiro de Vitória Futebol Clube, Futebol SAD.

OBJETO: Factos ocorridos no jogo 11605 entre a Vitória Futebol Clube, Futebol SAD e a Sporting Clube de Portugal, Futebol SAD realizado no dia 11 de janeiro de 2020 a contar para a Liga NOS.

NORMAS APLICADAS: Artigo 112.°, n.° 1 e 136.°, n.° 1 ambos do RDLPFP19.

DECISÃO

Os membros da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, decidem julgar procedente, por provada, a acusação e consequentemente, condenam o Arguido Carlos Manuel Mendes Alves de Sousa, Director Financeiro da Vitória Futebol Clube – Futebol SAD, pela prática de uma infracção p. e p. pelo artigo 136.º, n.º 1 RDLPFP [Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa] na sanção de suspensão de 22 (vinte e dois) dias e na sanção de multa de € 1.530 (mil quinhentos e trinta euros).

Cidade do Futebol, 14 de junho de 2021.

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional



Processo Disciplinar n.º 31-20/21

PARTES: Rúben Filipe Marques Amorim, treinador, Emanuel José Batista Ferro Santos, treinador, ambos da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD.

OBJETO: Apuramento da relevância disciplinar da factualidade reportada nos relatórios oficiais do jogo n.º 203.01.093, disputado entre a B SAD e a Sporting Clube de Portugal, Futebol SAD, no dia 27 de dezembro de 2020, a contar para a 11.ª jornada da Liga NOS (na medida em que a prévia instauração do Processo Disciplinar n.º 87 – 2019/2020 pode indiciar, juntamente com a factualidade agora reportada, que o comportamento de orientação da equipa por parte de Rúben Filipe Marques Amorim, atuando como treinador principal, poderá não ter cariz episódico ou acidental).

NORMAS APLICADAS: Artigos 96.º-A, n.º 2, 141.º ex vi 168.º, n.º 1 todos do RDLPFP20; 82.º, n.º 3 do RCLPFP20.

DECISÃO

Decide este Conselho de Disciplina:

- a) Arquivar os autos no que respeita ao **Arguido Emanuel José Batista Ferro**, quanto à prática do ilícito disciplinar p. e p. no artigo 141.°, *ex vi* do artigo 168.°, n.° 1, ambos do RDLPFP20, por violação do disposto no artigo 82.°, n.° 3 do RCLPFP20;
- b) Arquivar os autos no que respeita aos **Arguidos Sporting Clube de Portugal Futebol, SAD, Emanuel José Batista Ferro e Rúben Filipe Marques Amorim**, quanto à prática da infração disciplinar p. e p. nos artigos 83.º (pela primeira) e 133.º, *ex vi* artigo 168.º, n.º 1 do RDLPFP20 (pelos segundos);
- c) Condenar o **Arguido Rúben Filipe Marques Amorim** pela prática de uma infração disciplinar p. e p. no artigo 141.° [*Inobservância de outros deveres*], *ex vi* artigo 168.°, n.° 1 do RDLPFP20 por violação do preceituado no artigo 82.°, n.° 3 do RCLPFP20, em sanção de multa





que se fixa em 18,75 UC, a que corresponde o valor de 1910,00€ (mil novecentos e dez euros).

d) Condenar a **Arguida Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD** pela prática de uma infração disciplinar p. e p. no artigo 96.º-A, n.º 2 do RDLPFP20 [*Quadro técnico sem as habilitações mínimas*], em sanção de multa que se fixa em 93,75 UC, a que corresponde o **montante de 6380€ (seis mil trezentos e oitenta euros).**

Cidade do Futebol, 14 de junho de 2021

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional





Processo Disciplinar n.º 45-19/20 (Decisão Singular)

ARGUIDO: Edgar Serrano Rodrigues, Diretor Geral do Clube Desportivo Cova da Piedade – Futebol, SAD.

OBJECTO: Falta de colaboração com a justiça desportiva.

NORMAS APLICADAS: Artigos 11°, 17°, 19°, 141°, 168°, 53°, 55°, 56° e 245.°, todos do RDLPFP20

DECISÃO

Decide-se **julgar procedente** por provada a acusação, **condenando-se** o arguido **EDGAR SERRANO RODRIGUES**, na multa de **160,00€ (cento e sessenta euros)**, pela prática do ilícito disciplinar previsto no artigo 141.º [Inobservância de outros deveres], aplicável ex vi do artigo 168.º, por violação do disposto no artigo 19.º, n.º 3, todos do RDLPFP20.

Cidade do Futebol, 14 de junho de 2021.

O Relator,



Processo Disciplinar n.º 46-20/21

PARTES: Futebol Clube de Arouca - Futebol, SDUQ, Lda., na qualidade de arguida

OBJETO: Falta de colaboração com a justiça desportiva, relacionada com a não disponibilização à Comissão de Instrutores da Liga Portugal do registo e imagens criado pelo sistema videovigilância instalado no Estádio da Arguida, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 12-20/21.

NORMAS APLICADAS: Artigo 86.º-A, n.º 1, do RDLPFP

DECISÃO

Julga-se a acusação procedente por provada e, em consequência, condena-se a arguida Futebol Clube de Arouca – Futebol, SDUQ, Lda. pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 86.º-A, n.º 1, do RDLPFP, com a sanção de multa que se fixa em 20 UC, isto é, 714,00 € (setecentos e catorze euros).

Cidade do Futebol, 14 de junho de 2021

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional





Processo Disciplinar n.º 57-20/21 Despacho Homologatório

PARTES: João Maria Lobo Alves Palhinha, Zouhair Feddal Agharbi, Luís Carlos Novo Neto, jogadores da Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD e Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana, delegado da Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD, na qualidade de arguidos.

OBJETO: Inobservância de outros deveres no jogo n.º 10901 (204.01.073), disputado entre a Futebol Clube de Famalicão - Futebol SAD e a Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD, no dia 5 de dezembro de 2020, a contar para a Liga NOS.

NORMAS APLICADAS: Artigos 19.°, 141.°, 167.°, 168.°, 252.°, 253.°, 254.°, 255.° e 284.°, n.° 5, todos do RDLPFP.

DECISÃO

Atento o conteúdo e a forma do sobredito **acordo** celebrado entre a **Comissão de Instrutores** e os arguidos **João Maria Lobo Alves Palhinha, Zouhair Feddal Agharbi, Luís Carlos Novo Neto,** jogadores da Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD e **Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana,** delegado da Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD:

- (i) **Homologa-se**, nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 255.º, do RDLPFP, pelo presente despacho, **o referido acordo**, e consequentemente **condena-se**:
- O arguido João Maria Lobo Alves Palhinha Gonçalves, pela prática do ilícito disciplinar previsto e punível pelo disposto no artigo 167.º [Inobservância de outros deveres] do RDLPFP, por referência ao artigo 19.º [Deveres e obrigações gerais], n.º 1, do mesmo diploma regulamentar e aos artigos 51.º, n.ºs 1 e 2 [Deveres de correção e urbanidade dos intervenientes] e 80.º, n.º 2 [Direitos e deveres dos jogadores], ambos do RCLPFP, com a sanção de multa de 3 UC, isto é, € 306,00 (trezentos e seis euros);
- O arguido **Zouhair Feddal Agharbi**, **pela prática do ilícito disciplinar previsto e punível pelo disposto no artigo 167.º** [Inobservância de outros deveres] do RDLPFP, por referência



ao artigo 19.º [Deveres e obrigações gerais], n.º 1, do mesmo diploma regulamentar e aos artigos 51.º, n.º 1 [Deveres de correção e urbanidade dos intervenientes] e 80.º, n.º 2 [Direitos e deveres dos jogadores], ambos do RCLPFP e, ainda, ao artigo 3.º do REGULAMENTO DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL, COVID-19 PARA A RETOMA DA PRÁTICA COMPETITIVA DE FUTEBOL, FUTSAL E DE FUTEBOL PRAIA e Ponto 2 do Plano de Retoma do Futebol Profissional (Comunicado Oficial da LPFP n.º 12), com a sanção de multa de 3 UC, isto é, € 306,00 (trezentos e seis euros);

- O arguido Luís Carlos Novo Neto, pela prática do ilícito disciplinar previsto e punível pelo disposto do artigo 167.º [Inobservância de outros deveres] do RDLPFP, com referência ao artigo 19.º [Deveres e obrigações gerais], n.º 1 do mesmo diploma regulamentar e aos artigos 51.º, n.º 1 [Deveres de correção e urbanidade dos intervenientes] e 80.º, n.º 2 [Direitos e deveres dos jogadores], ambos do RCLPFP, com a sanção de multa de 3 UC, isto é, € 306,00 (trezentos e seis euros);
- O arguido **Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana**, **pela prática do ilícito disciplinar previsto e punível pelo disposto no artigo 141.º** [Inobservância de outros deveres], *ex vi* artigo 168.º, n.º 1 [Disposições gerais], ambos do RDLPFP, por referência ao artigo 19.º [Deveres e obrigações gerais], n.º 1 do mesmo diploma regulamentar e aos artigos 51.º, n.º 1 [Deveres de correção e urbanidade dos intervenientes] e 52.º, n.º 2, alínea b) [Delegados dos clubes], com a **sanção de multa** de **6 UC**, isto é, **€ 612,00 (seiscentos e doze euros)**;
- (ii) **Declara-se extinto o procedimento disciplinar** relativamente aos arguidos **João Maria Lobo Alves Palhinha, Zouhair Feddal Agharbi, Luís Carlos Novo Neto,** jogadores da Sporting Clube de Portugal Futebol SAD e **Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana,** delegado da Sporting Clube de Portugal Futebol SAD.

Cidade do Futebol, 14 de junho de 2021

O Relator



Processo Disciplinar n.º 104-20/21

ARGUIDA: A Clube Desportivo Cova da Piedade – Futebol, SAD.

OBJETO: Incumprimento na entrega de documentação à Liga Portuguesa de Futebol Profissional relacionada com controlo de execução orçamental.

NORMAS APLICADAS: artigos 3.º, 4.º e 90.º, n.º 1 do RDLPFP20; artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril.

DECISÃO

Julgar procedente a Acusação e, consequentemente, condenar a Arguida Clube Desportivo Cova da Piedade – Futebol, SAD pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 91.º, n.º 1 do RDLPFP20, na sanção de multa que se fixa em 4.460,00€ (quatro mil quatrocentos e sessenta euros).

Oeiras, Cidade do Futebol, 14 de junho de 2021.

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional,



Recurso Hierárquico Impróprio n.º 39-20/21

RECORRENTE: Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD.

OBJECTO: Decisão singular alcançada no Processo Disciplinar n.º 23-2020/2021, no dia 24 de maio de 2021, publicitada através do Comunicado Oficial n.º 398 da LPFP, que sancionou a Recorrente com multa de € 12.495 (doze mil, quatrocentos e noventa e cinco euros) nos termos do artigo 112.º, n.ºs 1, 3 e 4 do RDLPFP20, por Declarações proferidas em órgão de comunicação social – imprensa privada – newsletter.

NORMAS APLICADAS: Artigos 19.°, 36.°, n.° 2, 52.°, 54.°, n.° 1, 112.°, n.°s 1, 3 e 4 e 245.°, todos do RDLPFP20; artigo 51.° n.° 1 do RCLPFP20.

DECISÃO

Julgado **improcedente** o presente Recurso Hierárquico Impróprio e, consequentemente, confirmada **a decisão disciplinar recorrida**.

Cidade do Futebol, 14 de junho de 2021

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, Secção Profissional